



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-94.2014.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz convocado
Apelante : Elias Adelgiso da Silva
Advogado : Maria Cinthia Grilo da Silva
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado : João Barbosa Alves Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE LAUDO DO IML. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA FORMULADO EXPRESSAMENTE NA INICIAL. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA SEGURADORA. INCONGRUÊNCIA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DA NORMA PROCEDIMENTAL DA LEI DE RITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO ÓRGÃO AD QUEM SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVIMENTO DO APELO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA.

– Inexistindo coerência lógica entre a fundamentação e

o dispositivo da sentença ou entre outras proposições contidas no corpo do comando judicial, impõe-se seja declarada sua nulidade.

– Na situação em que a prova pericial é imprescindível para a prestação da tutela jurisdicional, faz-se necessária sua produção para prestigiar o princípio da verdade real.

- Ausentes os requisitos legais para a aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide, resta caracterizado o *error in procedendo*, autorizando, via de consequência, a declaração da nulidade da sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Elias Adelgiso da Silva** contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC), ante a ausência de prova de que houve recusa injustificada da requerida na esfera administrativa, fls. 22/23.

Em suas razões, fls. 25/38, o recorrente postula reforma total da sentença, aduzindo ser desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa como pressuposto de legitimidade, por ser o direito de ação assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Postula, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, e, em seguida, seja designado perito para realização de avaliação médica especializada. Não sendo este o entendimento, requer o retorno dos autos ao juízo de origem, para que outra sentença seja proferida.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, fls. 47/50.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do apelo, para que seja cassada a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, fls. 61/64.

É o relatório.

DECIDO

Extrai-se dos autos que Elias Adelgiso da Silva ajuizou a presente ação, objetivando o recebimento do seguro obrigatório do DPVAT, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 06/11/2013.

O magistrado, ao proferir o primeiro despacho, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial com o Laudo do IML (Instituto Médico Legal) e o Boletim de Ocorrência, sob pena de indeferimento da exordial, fl. 20.

Inexistindo manifestação da parte autora, o magistrado indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, fundamentando a decisão nos seguintes termos, fls. 22/23:

“Assim, faltou ao requerente prova, e mesmo alegação, de que houve recusa injustificada por parte da requerida em pagar o valor do seguro ora pleiteado. Tal prova, assim, justificaria o seu ingresso em juízo, pois com isso não lhe restava alternativa a não ser acionar o Poder Judiciário, pois deste necessitava para viabilizar sua pretensão, com o que estaria configurado o seu interesse de agir.

Com isso, não comprovada a recusa de quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio FENASEG, não há, deste modo, pretensão resistida, com o que inexistente lide, e, conseqüentemente, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, pelo critério da necessidade (art. 267, VI, CPC)”.

Verifica-se, portanto, que a decisão é incongruente, ou seja, contém fundamentação truncada, que não decorre conclusão lógica – uma vez que, embora inicialmente o magistrado tenha entendido ser necessária a juntada do laudo do IML e do Boletim de Ocorrência, extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de prova da recusa da seguradora.

A fundamentação/motivação corresponde ao momento em que o juiz explicita o norte da sua decisão, qual o caminho percorrido no processo para chegar à determinada conclusão. É a parte em que o magistrado enumera, por intermédio das leis, da doutrina e da jurisprudência, as razões de fato e de direito que embasaram sua convicção e influenciaram sua decisão, de

sorte que a fundamentação deve vir exposta com clareza, com lógica e com precisão, a fim de que os jurisdicionados tenham perfeito conhecimento da solução dada ao litígio e às controvérsias surgidas na discussão deste.

Assim, deve haver coerência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ou entre outras proposições contidas no corpo do comando judicial.

Desse modo, o *decisum* incorreu em vício que o macula de nulidade absoluta, pois **incongruente**, ocorrendo flagrante *error in procedendo*, e sendo norma de ordem pública, é dever do órgão *ad quem*, de ofício, declará-lo nulo.

Sobre o tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - DECISÃO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO CORRESPONDEM À CONCLUSÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - OFENSA AOS ARTIGOS 165 DO CPC E 4º DA LEI 4.384/64.

I - Embora não se resuma a puro e abstrato silogismo, a decisão judicial resulta de um exercício lógico, em que premissas e conclusões mantenham vínculos de pertinência e consequência. O dispositivo judicial é um teorema que deve ser demonstrado.

II - Não se pode ter como fundamentada a decisão assentada em motivo impertinente com sua conclusão. Não satisfaria o Art. 165 do CPC, uma sentença que dissesse, por exemplo: "o autor, por ser estrangeiro, carece de ação, para obter ressarcimento pelos danos causados a seu automóvel." É que a nacionalidade em nada interfere com o direito de ação para recomposição patrimonial.

III - "É possível, no processo de Mandado de Segurança, a declaração incidente de inconstitucionalidade de Lei (STJ/RMS 4.780)." IV - A declaração de inconstitucionalidade de lei local, longe de aniquilar o poder de disciplinar os assuntos de interesse municipal, purifica-o e o coloca em sintonia com o ordenamento jurídico.

V - Decisão que suspende Mandado de Segurança constitui providência excepcionalíssima, a ser adotada quando se manifestar ameaça de "lesão grave" a um dos três valores enunciados no texto do Art. 4º da Lei nº 4.384/64. Tal ameaça haverá de ser demonstrada em "despacho fundamentado". Suspende segurança em decisão carente de fundamentos é ofender o Art. 4º.

(REsp 132349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 20) (negritei)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DA LIMINAR. PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. EFEITO LIBERATÓRIO DA MORA. INADMISSIBILIDADE. 1. A postergação do julgamento do pedido liminar para momento posterior à produção de provas, constitui o próprio indeferimento do pedido formulado com a solicitação de deferimento sem a oitiva da parte contrária. 2. Não havendo verossimilhança nas alegações do consumidor quanto aos valores que pretende depositar, não há como autorizar o depósito do valor incontroverso com o efeito liberatório da mora. (V.V.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOERÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA DECISÃO. DESCONSTITUIÇÃO. REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO. NECESSIDADE. **A coerência é requisito de todas as decisão judiciais, pelo que imprescindível a vinculação lógica entre a motivação e a conclusão alcançada. Ausente a citada coerência, tendo a decisão lançado conclusão acerca da postergação da apreciação do pedido de tutela antecipada, mas ao mesmo tempo jungido entendimento acerca da inexistência de verossimilhança das alegações, necessária sua desconstituição para que a questão seja analisada adequadamente à luz da congruência interna.** (TJMG; AGIN 1.0518.12.017114-6/001; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 17/04/2013; DJEMG 03/05/2013)

Ademais, ainda que inexistisse essa incongruência na sentença e a extinção se desse pela falta do laudo do IML, estaria configurado o cerceamento de defesa. Isso porque a parte autora formulou expressamente o pedido para realização de perícia judicial, nos termos da Resolução nº 03/2013, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório.

Não é demais registrar que o Boletim de Ocorrência Policial foi acostado juntamente com a inicial, à fl. 06, não tendo, data vênua, o juízo observado este fato ao determinar a juntada do referido documento à fl. 20.

In casu, ante a ausência de prova pericial inexistente a conclusão da fase instrutória, caracterizando o *error in procedendo* na aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide pela inobservância desse requisito legal.

Ressalte-se que na situação em que a prova pericial é imprescindível para a prestação da tutela jurisdicional, faz-se necessária sua produção para prestigiar o princípio da verdade real.

Colaciono julgados dos tribunais pátrios:

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VARGINHA. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. **Abrangendo o pedido da autora o pagamento de adicional de insalubridade e tendo as partes requerido a realização da perícia técnica em especificação de provas, sem que o julgador de origem sobre tal pedido se pronunciasse, julgando antecipadamente a lide, imperioso se faz anular a sentença, para oportunizar à parte a produção de prova pericial, para demonstrar se a atividade é ou não insalubre e qual o seu grau de insalubridade, sob pena de cerceamento de defesa.** (TJMG; AC-RN 1.0707.11.026983-4/001; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 20/03/2014; DJEMG 26/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. O art. 146, § 3º, da lei municipal nº 950/2004 prevê a concessão do adicional de insalubridade, inclusive especificando os percentuais, sendo necessário o laudo pericial expedido pela delegacia regional do trabalho. Drt. 2. O juízo a quo considerou que, tendo a lei se reportado a laudo pericial expedido pela drt, o reconhecimento da insalubridade só poderia ser validamente efetuado com base em laudo daquele órgão específico, afastando inclusive a hipótese de perícia judicial. 3. Deveras, a lei municipal nº 950/04, do município de pesqueira, prevê (art. 106) a concessão do adicional de insalubridade, nos percentuais de 20%, 30% e 40%, conforme a insalubridade seja de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente. 4. De modo que, no plano interno da administração, o reconhecimento da insalubridade é de ser feito pelo secretário de administração à vista de laudo pericial da drt. 5. Mas, se inexistente laudo da drt, nem por isso resta vazia de conteúdo a própria previsão legal de pagamento do adicional, acaso constatada a existência de insalubridade, em um dos graus mencionados. 6. **Nesse contexto, é de ser facultado à parte interessada produzir a prova que entenda pertinente e suficiente à demonstração da existência de atividade em condições insalubres, por quaisquer meios admitidos em direito, inclusive pela via pericial judicial, se necessário.** 7. Ressalte-se que, como cediço, o ônus da prova cabe a quem alega. Mas não é possível retirar da parte a oportunidade de produzir prova hábil a demonstrar a existência de atividade em condições insalubres, por outra via

que não seja a de laudo da drt produzido a requerimento da administração. 8. Com efeito, se a concessão da vantagem depender, sempre, de iniciativa da administração em requerer à drt a elaboração do laudo respectivo, e da disponibilidade desta em atender tal requerimento, a previsão legal de atribuição da vantagem passaria a ter caráter potestativo (por parte da administração e/ou drt). 9. **Nesse cenário, tem-se que a prolação de sentença em julgamento antecipado, sem abertura da fase instrutória, implicou em cerceamento de defesa da apelante.** 10. **Apelo provido em parte, à unanimidade, em ordem a anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao juízo a quo, para assegurar à apelante à produção das provas que entender necessárias e pertinentes a comprovação da existência de trabalho em condições insalubres, com o subsequente processamento regular do feito (prejudicado, por conseguinte, o exame do pleito relativo ao pagamento de fgts).** (TJPE; APL 0003632-71.2011.8.17.1110; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello; Julg. 13/06/2013; DJEPE 01/07/2013; Pág. 204)

Como se vê, além da incongruência da decisão, resta caracterizado o cerceamento de defesa quando prolatada a sentença em julgamento antecipado, sem abertura da fase instrutória.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando o retorno dos presentes autos ao Juízo a quo, a fim de assegurar ao apelante à produção das provas que entender necessárias, prosseguindo-se a relação processual seus ulteriores termos.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 19 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator